



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 608
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHUELO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, como instrumento de apoio financeiro às políticas públicas municipais de meio ambiente.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA é gerido mediante a orientação e o controle de um Conselho Gestor, ficando vinculado, porém, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

Art. 2º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA tem por finalidade a captação centralizada e aplicação de recursos orçamentários e financeiros na implantação, operacionalização, atuação, desenvolvimento de atividades e realização de ações, referentes a políticas públicas de proteção e preservação do meio ambiente.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 608
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Art. 3º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e os respectivos recursos ou receitas somente devem ser utilizados com o objetivo de custear ações vinculadas a políticas públicas de proteção e preservação do meio ambiente, que contemplem:

- I – o uso sustentável de recursos naturais;
- II – as obras de infraestrutura básica e os equipamentos comunitários;
- III – a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- IV – a pesquisa de atividades urbanas e ambientais;
- V – o controle, a fiscalização, a defesa do meio ambiente e a educação ambiental;
- VI – o financiamento de projetos para a melhoria da qualidade ambiental;
- VII – a manutenção do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;
- VIII – a recuperação e restauração de ambientes degradados;
- IX – a execução de outras ações, programas e intervenções na forma aprovada pelo respectivo Conselho Gestor, dentro de sua finalidade.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO GESTOR**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 608
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Art. 4º. A gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e a administração dos seus recursos são exercidas por um Conselho Gestor, nos termos desta Lei.

§ 1º. Além de gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também, ao Conselho Gestor do FMMA, interagir com os setores competentes no sentido de conseguir e/ou assegurar recursos orçamentários e financeiros necessários à continuidade da realização dos objetivos inerentes à consecução da sua finalidade.

§ 2º. Cabe, ainda, ao Conselho Gestor do FMMA, o acompanhamento e avaliação das atividades e ações desenvolvidas com a aplicação ou utilização de recursos do Fundo.

Art. 5º. Sem prejuízo do que estiver estabelecido em outros dispositivos desta Lei, compete ao Conselho Gestor do FMMA:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do Fundo, observada a política municipal do meio ambiente;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMMA;

III – deliberar sobre as contas do FMMA;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas relativas ao próprio Fundo;

V – apreciar os assuntos submetidos à sua consideração, dentro da sua competência;

VI – aprovar seu Regimento Interno;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 608
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

VII – exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

Art. 6º. O Conselho Gestor do FMMA é constituído dos seguintes membros:

I – o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III – 02 (dois) representantes eleitos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, escolhidos dentre seus membros titulares.

§ 1º. O Conselho Gestor do FMMA é presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do FMMA devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto legal ou regulamentar, ou por representante pelo mesmo devidamente designado, no caso do inciso I, e pelos respectivos suplentes, nos casos dos incisos II e III, do “caput” deste artigo.

§ 3º. O mandato dos membros de que trata os inciso III do “caput” deste artigo, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º. Ao Presidente do Conselho Gestor do FMMA cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

§ 5º. O Conselho Gestor do FMMA é secretariado por um servidor da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, indicado pelo Presidente do mesmo Conselho.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 608
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

§ 6º. As normas de funcionamento do Conselho Gestor do FMMA e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno.

§ 7º. Os membros do Conselho Gestor do FMMA referidos nos incisos II e III do “caput” deste artigo devem ser nomeados mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 8º. Os membros do Conselho Gestor do FMMA, inclusive, conforme o caso, seus substitutos ou suplentes, devem efetivar os seus credenciamentos junto ao mesmo Conselho, apresentando cópia dos respectivos atos de nomeação.

§ 9º. O exercício da função de membro do Conselho Gestor do FMMA não é remunerado, sendo considerado, para todos os efeitos, como serviço público relevante.

§ 10. Os atos do Conselho Gestor do FMMA revestem-se da forma de Resolução, a ser assinada pelo seu Presidente.

**CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS OU RECURSOS**

Art. 7º. As receitas ou recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA são constituídos ou provenientes de:

I – dotações orçamentárias e recursos financeiros do Município, bem como créditos adicionais que, respectivamente, lhe forem consignados e legalmente destinados;

II – dotações e recursos financeiros da União, do Estado e/ou de outras fontes de origem federal ou estadual, orçamentários e/ou extra-orçamentários, inclusive os que forem destinados, de qualquer forma, ao FMMA;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 608
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

III – recursos provenientes de empréstimos internos ou externos, para operacionalização da política municipal do meio ambiente;

IV – operações de crédito, com aprovação prévia do Conselho Gestor do FMMA, contratadas para obtenção específica de recursos para o Fundo;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou estrangeiros;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMMA;

VII – recursos de outras fontes, que legalmente lhe sejam destinados, ou constituam receita do mesmo Fundo;

VIII – recursos provenientes de taxas de licenciamento e de fiscalização de obras, e processos relativos a Áreas de Interesse Ambiental;

IX – recursos provenientes da aplicação de multas administrativas, por infração à legislação urbanística municipal, por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais;

X – outras receitas regulares.

§ 1º. Os recursos do FMMA somente podem ser aplicados ou utilizados mediante definição e aprovação do respectivo plano pelo seu Conselho Gestor, exclusivamente no desenvolvimento de atividades e implantação e/ou realização de ações referentes à manutenção, ao funcionamento, a medidas regularmente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

LEI N.º 608
DE 21 DE AGOSTO DE 2017

estabelecidas quanto à operacionalização de políticas públicas de proteção e preservação do meio ambiente, com vistas à consecução da sua finalidade, conforme previsto no art. 2º desta Lei, observada, no que couber, a legislação pertinente.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados na finalidade a que se destinam, os recursos financeiros do FMMA devem ser mantidos em aplicação no mercado financeiro ou de capitais, ou ter os seus saldos remunerados por instituição financeira, por determinado índice ou taxa, conforme decisão e proposta do Conselho Gestor do Fundo, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento das receitas do mesmo Fundo, cujos resultados a ele devem reverter.

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA devem ser depositados e movimentados em instituição financeira escolhida por seu Conselho Gestor, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre, porém, em conta específica nominal do mesmo Fundo.

CAPÍTULO V
DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 9º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA deve ter contabilidade própria, com escrituração geral específica, vinculada, entretanto, orçamentariamente, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10. A execução financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA deve observar as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos, ficando sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**LEI N.º 608
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos devem ser, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

**CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 11. Ao Conselho Gestor do FMMA, ao qual cabe gerir o Fundo e administrar os seus recursos, cabe, também, em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, promover, com relação ao mesmo Fundo, a elaboração e o encaminhamento, à Secretaria Municipal de Finanças, à Secretaria Municipal de Controle Interno, e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, os devidos documentos de prestação de contas, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 12. O exercício financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA deve coincidir com o ano civil.

Art. 13. O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 14. As atividades de apoio administrativo e o suporte técnico e operacional necessários ao funcionamento, operacionalização e atuação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, exclusivamente e/ou, mediante solicitação do seu titular, com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Municipal.

assinado



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

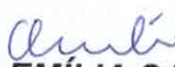
LEI N.º 608
DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Art. 15. As normas, instruções e/ou orientações regulares, que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

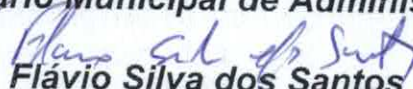
Art. 16. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo, as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, no Orçamento-Programa do Município para o corrente exercício de 2017, no limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riachuelo, 21 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.


CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
PREFEITA MUNICIPAL


Júlio César de Oliveira Vieira
Secretário Municipal de Administração


Flávio Silva dos Santos
Secretário Municipal de Finanças


Carmen Denise dos Santos
Secretária Municipal de Controle Interno

DISPÖE/052017-FMMA